

MATERNIDADE ENCLAUSURADA: A PRISÃO DOMICILIAR COMO ALTERNATIVA NA JURISPRUDÊNCIA DO TJDF

MATERNITY IN PRISON: HOUSE ARREST AS AN ALTERNATIVE TO MOTHERS SERVING TIME IN THE CAPITAL OF BRAZIL

Graziely Rodrigues Guimarães¹
João Victor Barbosa Ferreira²

Resumo: Em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal concedeu ordem em *Habeas Corpus* Coletivo para converter em prisão domiciliar a prisão preventiva aplicada a todas as mulheres gestantes, lactantes, puérperas e com filhos de até 12 (doze) anos de idade. O presente trabalho inicia com uma reflexão sobre as nuances das especificidades do cumprimento de pena em razão do gênero, perpassando sobre análises do “lugar social” das mulheres no “mundo do crime” e suas responsabilidades. Posteriormente, pelo método indutivo, é feita a coleta e análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para avaliar em quais medidas estão sendo garantidos os direitos das mulheres presas na Capital do País.

Palavras-Chave: Prisão domiciliar; prisioneiras; encarceramento feminino; política prisional; maternidade.

ARTIGO

Revista dos Estudantes de Direito
da Universidade de Brasília;
17ª edição

1 Graduada em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. E-mail: grazielyguimaraes@gmail.com.

2 Mestrando em Ciência Política, Bacharel em Direito e Graduando em Antropologia pela Universidade de Brasília – UnB. E-mail: joao.bf.victor@gmail.com.

Abstract: In February 2018, the Supreme Court granted an order in *Habeas Corpus* to convert into house arrest the protective custody applied to all pregnant women, nursing mothers, women who have recently given birth and women with children up to 12 (twelve) years of age. This work begins with a reflection on the nuances of the specificities of the imprisonment due to gender inequality, going through analyses of the “social place” of women in the “world of crime” and their responsibilities. Later, by the inductive method, it is made the collection and analysis of the jurisprudence of the Court of Justice of the Federal District to evaluate in which measures the rights of the imprisoned women in the Capital of the Country are being guaranteed.

Keywords: Home detention; women prisoners; female imprisonment; prison policy; maternity care.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo faz um levantamento do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) sobre a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar de mulheres presas gestantes, lactantes, puérperas ou com filhos de até 12 (doze) anos de idade.

Como o presente trabalho pretende contribuir com o campo da criminologia crítica feminista, algumas notas introdutórias merecem espaço. Aqui não se ignora a fragmentação no campo doutrinário sobre o tema. Pesquisadoras ao redor do globo dedicam vidas e agendas de pesquisa para trazer ao campo reflexões críticas ao direito penal pelo ponto de vista feminista. Ou seja, não se trata de apenas um campo ou vertente que tenha ideias congruentes e leis universalmente harmônicas.

As diversas formas de viver o mundo e os corpos também originam contribuições científicas a partir dos diferentes pontos de vista e das especificidades da vida. Por exemplo, observa-se no Brasil e no Mundo (ALLARD, 1991) o crescimento de vertentes da criminologia feminista que pretendem enxergar o campo a partir do movimento negro (FRANKLIN, 2017) e pela perspectiva *queer* (CARVALHO, 2014), todas fundadas com base na militância de suas respectivas agendas prioritárias de tutela de direitos básicos da população.

Logo, quando se fala em ‘teoria feminista’ ou ‘criminologia feminista’ evidentemente não se está falando de ‘uma’ teoria feminista ou ‘uma’ criminologia feminista, até porque o que existem são diversas perspectivas que pretendem enxergar os problemas do Direito Penal pelas diversas óticas da leitura crítica (CAMPOS, 2013). O que há de universal entre as raízes da criminologia crítica feminista é o objetivo em comum de realizar leituras dinâmicas do direito penal e do poder punitivo exercido pelo Estado, entendendo as especificidades que permeiam essas relações de poder nos diversos corpos que coabitam o mesmo espaço.

Quanto ao marco temporal escolhido para operacionalizar o levantamento dos dados analisados, consideramos como marco inicial a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641, de 20 de fevereiro de 2018.

Em que pese a decisão do STF ter sido proferida após quase 2 (dois)

anos da promulgação da Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como “Marco Legal da Primeira Infância”, que já garantia a conversão da prisão preventiva em domiciliar para as mulheres gestantes e com filhos de até 12 (doze) anos (art. 41), é preciso revisitar a aplicação das garantias na ótica dos entendimentos do TJDFT.

A pesquisa de natureza indutiva intenta analisar a jurisprudência do Tribunal para contribuir com o marco crítico das diversas epistemologias criminológicas feminista e avaliar em quais medidas a Corte de Justiça da Capital do País vem respeitando o entendimento do STF para dar efetividade aos direitos das mulheres presas no Distrito Federal e de seus filhos. O estudo utiliza a própria ferramenta de pesquisa de jurisprudência do site do TJDFT a partir da inserção de palavras-chave.

Independentemente do resultado que será apresentado, o presente artigo não se escusa de trazer reflexões sobre o cenário nacional e local do encarceramento feminino, bem como sobre os marcos sociais de precarização da vida que levam ao aprisionamento de mulheres-mães. É preciso reinventar a forma que enxergamos o problema e militar por uma execução penal feminista.

2. PRISÃO, MULHERES E MATERNIDADE: INTRODUÇÃO AO CAMPO

O fenômeno conhecido como “feminização” dos presídios no País tem origem recente no começo do novo milênio. A diferença de magnitude entre homens e mulheres encarcerados fez com que, em um primeiro momento, os estudos criminológicos fossem voltados para refletir o processo de criminalização e de sobrevivência nos presídios pela vertente da população masculina, sem o devido recorte de gênero (DINIZ; PAIVA, 2013).

Ao longo do tempo, a criminologia ignorou a interconexão do gênero feminino com a criminalidade e com o sistema punitivo, tornando a retórica um estudo feito por homens e para homens, mas aplicável à universalidade da população carcerária – incluindo-se as mulheres (DE SOUZA; NAZARÉ, 2019).

Por isso, o sujeito típico controlado pelas políticas de punição passou a ser conhecido como o homem, jovem, negro, pouco escolarizado

e trabalhador informal; ao passo que as mulheres eram – e ainda são – parte invisibilizada no processo de compreensão do encarceramento no Brasil, seja pela insignificância geográfica de serem a elas reservadas apenas alas e celas em presídios masculinos, seja pela absoluta ausência de políticas públicas voltadas à promoção de direitos básicos e fundamentais ligados ao gênero (DINIZ; PAIVA, 2013).

O início da conversa sobre as especificidades dos modos de se viver os corpos, inclusive na restrição de liberdade, é recente e tem início com o crescente aumento do aprisionamento de mulheres no Brasil a partir dos anos 2000. Nos núcleos familiares que experimentam os diversos níveis de precarização da vida, o encarceramento feminino passou a ser realidade no núcleo familiar, de modo que as celas e alas reservadas nos presídios masculinos já não eram suficientes para realizar o controle dos corpos das mulheres tidas como transgressoras da lei penal.

Foi só então que a academia começou a se preocupar em alertar a urgência de um regime especial de execução da pena direcionado às mulheres, como no estudo de Ela Castilho (2007) e na produção de documentos que demonstraram a especial gravidade da restrição de liberdade no sentido do binômio “mulheres e família”, em razão dos evidentes problemas acentuados pelo afastamento das mulheres de seus lares, fato que, de forma contraposta, não é observado na mesma intensidade quando os homens são presos (ESPINOZA, 2002).

O “paradoxo do encarceramento das mulheres”, formulado pela socióloga Candace Kruttschnitt (2010), resume a ambiguidade do fenômeno aqui colocado. Significa dizer que a pena imposta às mulheres transpassa o corpo da acusada e pune todo o seu núcleo familiar de convívio, mas em especial as outras mulheres que passam a ser as responsáveis pelas redes de cuidado.

A desigualdade dos papéis compartilhados entre os gêneros não implica na mesma contraposição quando um homem é encarcerado: quando são eles, as mulheres são as responsáveis pela rede de afeto e cuidado do lar e dos filhos; quando elas são presas, outras mulheres prestam o suporte e o apoio: são as mães, as irmãs e as tias.

A pergunta que imediatamente começou a importar foi: “quais são as consequências para o núcleo familiar, sobretudo para os filhos, quando uma mulher é presa no Brasil?”. Não há dúvida dos efeitos

negativos provenientes do encarceramento materno para as crianças que serão adotadas, transitarão entre os lares e abrigos ou ficarão com as avós. Mas existem também violações dos direitos fundamentais dessas mulheres que experimentaram diversos níveis de precarização da vida antes de chegarem aos presídios na vida adulta (DINIZ; PAIVA, 2013).

Preocupado com o rompimento do vínculo afetivo familiar em razão do encarceramento das mulheres-mães, o legislador editou a Lei n. 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) com o pretexto de tentar preservar os direitos fundamentais das crianças, em especial as que estão na idade da chamada “primeira infância” (0 a 6 anos). Ou seja, o objeto da legislação não é trazer reparações ou tentar reconhecer as diversas desigualdades de gênero provocadas pela aplicação dos mesmos princípios na execução da pena de homens e de mulheres, como pode parecer à primeira vista.

O foco principal da legislação é tentar garantir os direitos básicos das crianças. Não houve a preocupação de sequer cogitar tentar trazer ao debate público as necessidades específicas dos gêneros na restrição de liberdade ou de avaliar em quais medidas os níveis de precarização da vida contribuem para a violação de direitos fundamentais das mulheres encarceradas.

Na mesma linha, e principalmente para o que importa para nossa reflexão, a preocupação principal dos Ministros do STF no julgamento do *Habeas Corpus* n. 143.641 foi interpretar conforme a constituição os direitos das crianças de terem suas genitoras no seio do lar durante a infância. A pretensão jamais foi reconhecer as injustiças do sistema penal com as mulheres e as impossibilidades de vivências humanitárias saudáveis dentro de um presídio. Mas antes de analisar sobre o que estamos falando, é preciso antes conhecer sobre quem estamos falando.

3. MULHERES, MÃES, FILHAS E AVÓS: QUEM SÃO ELAS?

A população carcerária feminina cresceu e se tornou expressiva. As mulheres passaram cada vez mais a desempenhar papéis no dito

mundo do crime e serem punidas pelos atos infracionais. Segundo dados do “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2018)”, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento feminino aumentou em 656% no Brasil, ao passo que, no mesmo período, a população prisional masculina cresceu 293%.

A superlotação atingiu a marca de 156,7%, o que significa dizer que em um espaço destinado a 10 (dez), 16 (dezesesseis) mulheres o ocupam. A sobrevivência nos muros é condicionada ao compartilhamento de parte da vida com estranhas, amigas e desafetas entre as trancas, sem que exista o fornecimento de cuidados básicos pelo Estado em um sistema tido como um “estado de coisas inconstitucional” pela própria Suprema Corte³.

Os volumosos números insistem em mascarar os níveis de precariedade da vida suportados pelas mulheres em momento anterior ao encarceramento. As histórias de vida apenas fazem coro às estatísticas do sistema prisional feminino e os pouquíssimos dados divulgados pelo poder público, já desatualizados, auxiliam na compreensão sobre quem estamos falando: elas são pretas (62%), jovens entre 18 e 29 anos (50%), com pouca ou nenhuma instrução (50% possui apenas o ensino fundamental incompleto), solteiras (62%) e com filhos (74%⁴).

Levantar os tipos penais pelos quais as mulheres são encarceradas é parte fundamental para compreender a seletividade penal e narrar o fenômeno criminológico e social que ocasionou a considerável expansão da “criminalidade feminina” nas últimas décadas no Brasil. De acordo com o INFOPEN Mulheres (2018), elas foram presas acusadas de tráfico de drogas (62%), seguidas de roubo (11%), furto (9%) e homicídio (6%).

Os crimes contra a vida representam a menor parte – quase insignificante – dos delitos cometidos pelas mulheres presas e os crimes contra o patrimônio também não representam parte expressiva das transgressões à lei penal. O tráfico de drogas é o delito que leva 6 (seis) em cada 10 (dez) prisioneiras a cumprir pena no Brasil. O distanciamento dos deveres dos gêneros também é importante para compreender o fenômeno social que prescinde a premissa, de

3 O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 347, reconheceu o sistema prisional brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional” por violar basilaramente diversos direitos fundamentais dos presos e presas.

4 O relatório do INFOPEN Mulheres informa que: 18% têm 1 filho; 20% têm 2 filhos; 17% têm 3 filhos; 8% têm 4 filhos; 5% têm 5 filhos; e 7% têm 6 filhos ou mais.

modo que a pergunta justa é: existe conexão entre a desigualdade de gênero e o crescente envolvimento de mulheres no comércio de entorpecentes no Brasil?

Evidentemente que a resposta não é simples, tampouco é nossa pretensão exaurir definitivamente a dúvida. A provocação que se faz é que para entender de forma correta o problema, é preciso antes analisar o lugar social da mulher brasileira, pois essas nuances também são refletidas no “mundo da criminalidade”.

Como observou Rebecca Igreja (2017), o lugar social da mulher perpassa várias hierarquias globais que coexistem no espaço-tempo. A observação remonta às origens coloniais, momento em que uma hierarquia étnico-racial privilegiou os povos europeus em detrimento aos não-europeus, em consonância com uma hierarquia global que atribui privilégios aos homens em detrimento das mulheres.

Na análise do lugar social das mulheres no “mundo do crime”, notadamente no tráfico de drogas, é preciso primeiro identificar o sistema de hierarquização social (colonial) que perpassa a construção da divisão dos papéis atribuídos aos gêneros na condução dos crimes no Brasil (IGREJA, 2017).

E é dentro desse cenário que devemos observar que as mulheres inseridas na criminalidade do tráfico de drogas participam não só da etapa de consumo dos entorpecentes – enquanto destinatárias finais do produto –, mas também da sua produção, distribuição e comercialização local. Contudo, a repartição dos afazeres propriamente ditos remonta ao contexto de exclusão social, de pobreza e violência de gênero em que essas mulheres estão inseridas. A existência desse plano de fundo anterior inibe a autonomia das mulheres – e de forma mais acentuada das mulheres em contextos periféricos – de decidirem o que farão com as suas próprias vidas, por força de uma hierarquização cultural que exerce o controle dos corpos antes mesmo que as escolhas pessoais possam ser definidas.

São mulheres controladas pelo grande poder econômico que promete reparar as fragilidades da vida. São as mães, esposas, filhas e irmãs que “caem” no mundo do crime para servir ao privilégio patriarcal como força de trabalho para escoar a ponta de produção

e distribuir os entorpecentes pelas vizinhanças das cidades e bairros (IGREJA, 2017).

No Brasil, o mundo do crime patriarcal utiliza a mão de obra feminina em posições majoritariamente subalternas na locomotiva do tráfico de drogas, destinando a elas postos menos prestigiados social e financeiramente. As mulheres são essencialmente responsáveis pelo transporte de pequenas quantidades de entorpecentes entre territórios fronteiriços, pela negociação com pequenos traficantes de regiões vizinhas ou servem como bode expiatório para garantir a consecução de outros crimes considerados mais importantes (BARCINSKI, 2008). Como forma mais brutal da reverberação do controle patriarcal, as cavidades e orifícios do corpo feminino são muito utilizados para o transporte de drogas para o exterior e para dentro dos presídios masculinos – a pedido de outros homens –, ocasiões em que a violência de gênero se acentua (SOUZA, 2013).

O controle patriarcal dos corpos femininos é nitidamente observado pelo crescente índice do encarceramento feminino e do envolvimento das mulheres nas atividades criminosas. Em alguns casos, os níveis de precariedade da vida confundem o ilícito com a forma de se fazer economia doméstica; e a produção e difusão de entorpecentes vira “negócio de família”.

Estudos sociais realizados na primeira década identificaram no discurso das mulheres entrevistadas a centralidade das relações de afeto – sobretudo com companheiros, filhos e mães – como justificativa para engajamento no cometimento de crimes (BARCINSKI, 2008). Nesses estudos, a categoria “vitimização” foi a escolhida para representar a violência de gênero suportada pelas mulheres ao longo da vida, de modo que contextos como de abuso, negligência e extrema pobreza eram características da vida comumente relatadas pelas mulheres inseridas no sistema prisional (SOARES, 2002).

Por outro lado, encontramos na literatura mais recente um movimento da criminologia crítica feminista que começa a indicar a necessidade de se compreender o gênero como conceito relacional (BARCINSKI, 2016). Nessa perspectiva, a recente literatura passa a problematizar o papel exclusivo das “mulheres criminosas” enquanto vítimas, indicando uma relação de causalidade entre as catego-

rias “vitimização” e “protagonismo” nos atuais papéis desempenhados pelas mulheres no “mundo do crime”.

Nesse cenário, o engajamento das mulheres no tráfico de drogas seria fruto da atuação conjunta da “vitimização” e do “protagonismo” na história de vida das mulheres que transgridem a lei penal no Brasil. Elas são ora vítimas de uma estrutura social que nitidamente limita as escolhas e perspectivas de vida e que as “empurra” para a criminalidade; e ora protagonistas da própria história ao expressarem libertação e satisfação de fazerem parte de uma estrutura social ilícita ocupada e controlada tradicionalmente por homens (BARCINSKI, 2016). E esse protagonismo – que vincula libertação e satisfação – é parte fruto do reconhecimento dado às mulheres por outras mulheres; e parte graças à sensação de superioridade sentida pelas mulheres-criminosas em relação às demais mulheres ao seu redor (BARCINSKI, 2016)

Mas ainda hoje, a literatura observa, com pequenas alterações pontuais, que o lugar social da mulher no mundo do tráfico de drogas no Brasil não costuma ser de chefia ou de liderança. Em verdade, ainda hoje elas são as responsáveis pelas atividades miúdas e com maior nível de precarização, geralmente ocupando esses postos por pressão de relacionamentos afetivos ou pela dinâmica social da comunidade em que estão inseridas (MAGALHÃES, 2008).

Portanto, há uma contundente conexão entre o aumento significativo da fabricação de entorpecentes na América Latina e o crescimento exponencial das taxas de encarceramento no Brasil, conquanto o aumento da atividade acionou a necessidade de recrutamento de mão-de-obra precarizada para a garantia da locomoção do mercado do narcotráfico. Esses trabalhadores são aqueles que vivem em um contexto de fragilidade social e econômica à margem da sociedade e sem proteção efetiva do Estado. As desigualdades de gênero provocam a inserção das mulheres em um contexto de desproteção em nível ainda mais acentuado, fazendo com que elas recorram aos meios alternativos de sobrevivência para buscar integração no cotidiano da comunidade: são elas a parte frágil da estrutura que está mais suscetível às consequências do Estado Penal.

O estudo de Debora Diniz (2014), realizado especificamente no Presídio Feminino do Distrito Federal, mapeou os níveis de fragilida-

de da vida experimentados pelas mulheres que cumprem restrição de liberdade em regime fechado no único Presídio Feminino no Distrito Federal. A pesquisa permite apresentar o perfil das mulheres que são os sujeitos da conversa.

De acordo com os levantamentos da pesquisa, as mulheres que cumprem pena na Capital do País são jovens (51% têm menos de 30 anos), pretas e pardas (67%), pouco escolarizadas (71% com ensino fundamental incompleto ou menos que o fundamental), trabalhadoras domésticas e informais (70%) ou desempregadas (18%), com pelo menos um filho (80%) e com companheiros presos (52%), e envolvidas com infrações relacionadas ao tráfico de drogas (69%) (DINIZ, 2014).

O estudo também apresentou o dado de que 1 (uma) em cada 4 (quatro) das mulheres sentenciadas em regime fechado no Distrito Federal cumpriu medidas socioeducativas de internação na adolescência. Segundo o estudo, tal premissa representa um “itinerário carcerário” na vida das mulheres que cumprem pena na Capital do País. Esse itinerário é o que insiste na submissão de um mesmo perfil de mulheres aos processos de controle penal em razão das especificidades e das precariedades suportadas ao longo da vida (DINIZ, 2014).

O itinerário mostra que o Presídio é local conhecido das mulheres presas no Distrito Federal, seja enquanto adolescentes ou já na vida adulta, em um movimento que transita entre idas e vindas de periódicas estadias sistêmicas. Para entender parte significativa da complexidade do problema, é preciso refletir sobre as condições estruturais dos presídios femininos do País.

Segundo dados do INFOPEN Mulheres (2018), em relação à destinação dos estabelecimentos por gênero, a maior parte das prisões no Brasil foi projetada para o público masculino (74% das unidades prisionais destinam-se aos homens), 7% ao público feminino e outros 16% são classificados como mistos. É certo que a ausência de ambientes próprios para a execução penal feminina, por si só, é um fato que corrobora com a recorrente violação de direitos fundamentais básicos das mulheres.

O Presídio Feminino da Capital do País – popularmente conhecido como Colméia – se localiza em uma área rural, cuja pista de acesso se assemelha a uma parábola de concavidade para baixo na região

administrativa do Gama, a 35 quilômetros do centro de Brasília. O local antes era utilizado para abrigar os adolescentes em conflito com a lei – posteriormente transferidos para o extinto CAJE e que atualmente cumprem as medidas em Unidades Socioeducativas espalhadas por diversas regiões do Distrito Federal (LEMOS, 2017). Não há transporte público direito ao Presídio Feminino e o ponto de ônibus mais próximo fica a cerca de 1,5 km de íngreme subida.

Importante também refletir sobre os regimes de encarceramento das mulheres no Brasil. Ainda de acordo com o INFOPEN Mulheres (2018), 45% das mulheres presas no País estão enquadradas na categoria “sem condenação”, ou seja, são presas provisórias que sequer foram julgadas pelo Estado Penal e são cautelarmente encarceradas com base em princípios vagos⁵.

Cerca de 32% estão sentenciadas em regime fechado, seguidas de 16% em regime semiaberto e 7% em regime aberto. Contudo, pela falta de clareza dos dados públicos disponíveis, não conseguimos quantificar o universo que já ostenta sentença penal condenatória transitada em julgado. Essa ressalva é importante para a compreensão da tese, pois até que advenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória todos os réus presos devem ser considerados provisórios à luz do princípio insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Especificamente no Distrito Federal, de acordo com o INFOPEN Mulheres (2018), 30% das mulheres cumpre pena provisoriamente e sem condenação, seguidas de 38% sentenciadas em regime fechado e de 32% em regime semiaberto⁶. Assim como nos dados nacionais, não existe publicidade quanto ao universo das mulheres que já possuem sentenças transitaram em julgado. São mulheres-mães que são afastadas do seio do lar para aguardar julgamento do Estado Penal no presídio.

Então, como visto, há uma compatibilidade de premissas no perfil das mulheres presas no Brasil: elas são mães (74%) e, ao mesmo

5 O Código de Processo Penal autoriza o Juiz Penal a decretar a segregação cautelar - ou provisória - desde que comprovado o risco à ordem pública ou econômica, ou à instrução processual.

6 De acordo com o relatório, nenhuma mulher cumpria sentença em regime aberto no DF, mas 1% estava submetida às chamadas “Medidas de segurança de Internação”.

tempo, presas provisórias sem condenação (45%). Diante desse cenário, a provocação que surge é: as autoridades judiciárias, e aqui sobretudo o TJDF, estão observando a legislação (marco da primeira infância) e a ordem do STF em *habeas corpus* coletivo para garantir a custódia domiciliar às gestantes, lactantes e mães de crianças com até 12 (doze) anos?

4. O HABEAS CORPUS COLETIVO COMO FORMA DE RESGUARDAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRIMEIRA INFÂNCIA – MULHERES NA SUBALTERNIDADE E A OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE PELO TJDF

Em julgamento histórico realizado em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal concedeu ordem em *Habeas Corpus* Coletivo para garantir a prisão domiciliar para as mulheres grávidas, gestantes e lactantes ou com filhos de até 12 (doze) anos de idade. O remédio foi impetrado pela Defensoria Pública da União e relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

A ordem foi estendida para as adolescentes que cumprem medida socioeducativa em regime fechado e que se enquadram nas supracitadas condições, além de ter sido retirado o limite objetivo de 12 (doze) anos de idade para aquelas mulheres que são mães de filhos com deficiência.

A Corte impôs duas restrições à regra: (i) a primeira de que o crime não pode ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça contra o próprio filho; (ii) a segunda de que, em casos excepcionais, pode o juiz penal negar o benefício, hipótese que deverá fundamentar e comprovar os fatos que justificam a não aplicação do precedente.

O caso é paradigmático não só por conceder uma ordem de extensão coletiva – aplicável a todas as mulheres nessas condições –, mas também por provocar a Suprema Corte a analisar uma matéria constitucional tão cara para a pauta de Direitos Humanos e que envolve fundamentos científicos de desigualdades impostas pelo gênero e suas nuances no cumprimento da restrição de liberdade por mulheres.

No julgamento, a Suprema Corte fez questão de transparecer que o bem jurídico tutelado, seguindo a linha da legislação da primeira infância,

era o bem-estar das crianças que sofriam com a separação de suas mães ou que aguardavam o nascimento dentro do presídio. A ordem vem primeiro para tentar acautelar os malefícios provocados nas crianças com a restrição de liberdade das genitoras e não para tentar contrabalancear as desigualdades da execução penal e do cumprimento de pena em razão das especificidades do gênero.

Nesse argumento foi utilizado o “princípio da intranscendência da pena”, segundo o qual a punição não pode ultrapassar a pessoa do acusado. Nesse sentido, em uma reflexão importante, o STF considerou existirem malefícios: primeiro com o distanciamento das mulheres-mães do dever de cuidado dos filhos; segundo com a insalubridade de se manter uma gestação ou amamentação dentro do presídio; e terceiro com a saúde e com o bem-estar das mulheres nesse contexto de marginalização extrema.

Ou seja, a razão de ser da legislação e da decisão do STF é tentar garantir a preservação do núcleo familiar e dos direitos e garantias das crianças na primeira infância, mantendo as mães aprisionadas dentro de casa para que sejam aptas, em um contexto patriarcal, ao exercício de seus “deveres maternos”⁷.

E nessa perspectiva é preciso pontuar que, à luz do sistema de execução penal brasileiro, “prisão domiciliar” é uma forma distinta de punição que obriga a mulher a permanecer no ambiente da casa e sempre vigiada pelo Estado Penal. Dessa forma, não pode ser confundida com as medidas cautelares⁸ diversas da prisão que acabam por atribuir condicionantes mais brandas e permitem que as mulheres exerçam normalmente suas atividades corriqueiras da vida, como trabalhar.

No sistema processual penal vigente, os Juízes e Desembargadores são as primeiras autoridades competentes para efetivamente aplicar a prisão domiciliar aos casos que se amoldam ao paradigma.

Na capital do País, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

7 Para uma análise crítica do julgamento do *habeas corpus* n. 143.641, conferir ALMEIDA (2019). Nesse texto, a jurisprudência do STF é vista à luz dos direitos reprodutivos das mulheres em uma análise pela tangente feminista.

8 O art. 319 do Código de Processo Penal dispõe 9 (nove) medidas cautelares diversas da prisão, sendo elas: (i) comparecimento periódico em juízo; (ii) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; (iii) proibição de manter contato com determinadas pessoas; (iv) proibição de ausentar-se da comarca; (v) recolhimento domiciliar no período noturno; (vi) suspensão do exercício de determinadas funções; (vii) internação provisória em determinadas hipóteses; (viii) fiança quando admitida; e (ix) monitoração eletrônica.

Territórios é a Corte competente para analisar a legalidade das decisões proferidas pelos juízes de primeiro grau por meio dos *habeas corpus*. Não existe sistema informatizado ou método de publicidade das decisões adotadas pelos juízes singulares em primeiro grau, de modo que a presente pesquisa concentra esforços para levantar o sentido das decisões adotadas pelo Tribunal, ou seja, já em segundo grau de jurisdição.

Há uma razão de ser: o itinerário do processo penal exige que ao serem presas em flagrante delito as mulheres sejam, na maior brevidade possível, apresentadas perante um juízo singular que avaliará a legalidade do decreto prisional. A essa apresentação dá-se o nome de “audiência de custódia”, na qual o juiz custodiante poderá determinar: (i) o relaxamento da prisão por ser manifestamente ilegal; (ii) a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; ou (iii) a conversão em prisão preventiva, com base em categorias da lei chamadas de “riscos à ordem econômica”, “à ordem pública”, ou à “instrução processual”.

O sistema de justiça do Distrito Federal não organiza ou concentra as informações e resultados provenientes das diversas audiências de custódias realizadas diariamente, de modo que a construção de pesquisas para análise dos dados primários depende de abordagens metodológicas diversas.

Sendo assim, a presente pesquisa se concentra no poder revisional de segundo grau, sobretudo na análise dos *habeas corpus* impetrados perante o TJDF que requerem a aplicação do precedente do STF. Nesse caso, para que o Tribunal de Justiça possa analisar os casos, é preciso que o juiz singular de primeiro grau tenha anteriormente negado o direito dessas mulheres-mães. A pergunta justa é: o TJDF, a despeito de reformar as decisões de primeiro grau e aplicar o entendimento do STF, vêm observando o direito das mulheres-mães e garantindo o cumprimento da prisão domiciliar?

4.1 Desenho metodológico

Os dados foram colhidos na ferramenta de pesquisa jurisprudencial disponibilizada pelo próprio TJDF⁹, organizados em instrumento de pesquisa e analisados de forma individual. O marco temporal adotado com-

⁹ Ferramenta de pesquisa disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>>

preende de fevereiro de 2018 – julgamento do STF – até setembro de 2019, quando a presente pesquisa foi encerrada.

Pela lógica do processo penal brasileiro e pela inexistência de um instrumento público de divulgação e transparência das audiências de custódia realizadas no Distrito Federal, os dados coletados são todos provenientes de *habeas corpus*, remédio constitucional disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição. Significa dizer que todos os dados coletados estão concentrados no segundo grau de jurisdição do Distrito Federal (TJDFT) e que, conseqüentemente, um juiz singular apreciou a legalidade da ordem de prisão antes que a matéria fosse provocada para análise do Tribunal pela via do *habeas corpus*.

Conseqüentemente, a pesquisa não se escusa de fazer a ressalva de que os números a seguir apresentados não correspondem fielmente ao universo de mulheres-mães presas no Distrito Federal durante o recorte temporal. Isso porque nem todas as mulheres-mães possuem assistência jurídica para devolver a revisão do decreto prisional ao TJDFT e, em razão de toda a problemática que permeia o acesso à justiça no Brasil, muitas delas são obrigadas a aguardarem presas o julgamento de suas ações penais sem que os seus respectivos decretos prisionais sejam revisitados pelo segundo grau de jurisdição.

Outra ponderação é importante para compreender fielmente a pesquisa. À luz do Direito Penal garantista, consideram-se presas provisórias todas aquelas mulheres que cumprem pena de prisão sem possuir sentença penal condenatória transitada em julgado. Ou seja, mulheres já sentenciadas pelos juízos singulares que aguardam julgamento dos recursos nos Tribunais de segunda instância ou nos Tribunais Superiores devem ser consideradas, para todos os efeitos, como presas provisórias e, portanto, destinatárias em potencial da ordem de *habeas corpus* coletivo do STF e da legislação vigente (marco da primeira infância).

Aqui, entretanto, todos os dados colhidos representam *habeas corpus* de mulheres que estavam presas provisoriamente, mas que ainda não foram sequer sentenciadas pelo juízo singular. A esse universo utilizamos a categoria de “presas sem condenação”, embora não representem a totalidade da categoria de “presas provisórias”, como acima pontuado.

Contudo, há um jogo de palavras nas formas de falar do Presídio. Por lá, “provisórias” são somente as “sem condenação”: no Bloco 6 do Presí-

dio Feminino estão as “presas provisórias” – também conhecidas como recém-chegadas. Essas aguardam ansiosamente a sentença do juiz para conhecer o seu destino. Quando a estadia é alongada pela ordem da justiça que impõe o início do cumprimento de pena no regime fechado, é iniciado o ritual de passagem chamado de “travessia” que nada mais é do que a transferência da interna para algum dos outros blocos destinados a abrigar as “presas sentenciadas”.

No Presídio Feminino da Capital do País destina-se às mulheres grávidas e lactantes¹⁰ uma ala do Bloco 3 para tentar fazer uma separação miúda do mundo da desumanização a qual estão inseridas e garantir um pouco mais de dignidade a quem nessa condição se encontra. De fato, a existência, por si só, de mulheres gestantes e lactantes no presídio feminino não significa inobservância do precedente pelos juízos singulares ou pelo TJDFT, haja vista a existência das já mencionadas exceções à regra. Mas a simples destinação de uma ala especial para mulheres nessas condições já é de causar estranhamento àqueles que se dedicam a entender o tema.

Na ferramenta de pesquisa do TJDFT, foram inseridas as palavras-chave “HC n. 143.641” e “prisão domiciliar” para manipular o algoritmo de pesquisa a apresentar o resultado mais fidedigno possível. Foram identificados, coletados e analisados 55 (cinquenta e cinco) *habeas corpus* julgados pelo TJDFT, entre 01º de março de 2018 e 03 de setembro de 2019, na temática objeto do artigo.

4.2 Resultados e Discussão

Mais da metade dos *habeas corpus* impetrados perante o TJDFT com a pretensão de converter a prisão preventiva de mulheres-mães em prisão domiciliar, com fundamento no precedente do STF, são denegados. Dos 55 (cinquenta e cinco) julgados analisados, 28 (vinte e oito - 50,9%) ordens foram denegadas, 25 (vinte e cinco - 45%) foram concedidas e 2 (duas - 3,65%) foram parcialmente concedidas¹¹.

Após a categorização e análise dos dados, foram identificados 5 (cinco)

10 A legislação brasileira permite que os bebês nascidos em Presídios fiquem com suas mães até completarem 6 (seis) meses de idade. Após esse período, ou alguém da família se responsabiliza pela custódia de fato da criança, ou ela será destinada a um abrigo para menores. Debora Diniz narra com precisão a dor da separação em seu livro ‘Cadeia, relatos sobre mulheres’ (2014b).

11 Por “ordem parcialmente concedida” compreende-se a aplicação de medidas cautelares di-

grandes núcleos de argumentação corriqueiramente utilizados para fundamentar as negativas. 9 (nove) *habeas corpus* foram julgados improcedentes em razão do “emprego de violência ou grave ameaça no cometimento dos crimes”; 10 (dez) consideraram a “reincidência” da mulher para negar o benefício; em 9 (nove) casos argumentou-se que a presença da mulher era “dispensável ao núcleo familiar”; em 7 (sete) destacou-se que as mulheres “utilizavam a casa da família como ponto de tráfico de drogas”; e em 2 (dois) casos denegou-se a ordem pelo simples fato das mulheres serem “usuárias de drogas”. Importante destacar que, em alguns casos, mais de um dos fundamentos foram identificados para denegar a ordem.

Portanto, as categorias argumentativas identificadas para negar a conversão da prisão preventiva em domiciliar são: (i) emprego de violência ou grave ameaça; (ii) reincidência; (iii) presença da mãe dispensável; (iv) tráfico de drogas na própria residência; e (v) usuária de drogas.

Para melhor compreensão dos resultados apresentados, cumpre destrinchar com exemplos cada uma das categorias a seguir apresentadas.

Nos casos em que a Turma julgadora fundamentou a negativa na categoria “emprego de violência ou grave ameaça”, dois apontamentos são necessários. O primeiro é que nos 9 (nove) casos analisados os crimes em tese cometidos eram contra o patrimônio (roubo com emprego de arma branca); o segundo é que em nenhum dos casos o crime foi cometido contra o próprio filho – como exige o entendimento do STF para justificar a negativa da prisão domiciliar.

Nos 10 (dez) casos que consideraram a reincidência para negar a custódia domiciliar, a argumentação denegatória pretendia basicamente resguardar a ordem pública a partir de uma dedução de que a mulher acusada teria como itinerário da vida cometer crimes, de modo que a única forma de garantir a incolumidade pública seria a prisão em regime fechado. No grupo dessa categoria, em 8 (oito) processos as mulheres respondiam por tráfico de drogas e eram reincidentes em crimes de menor potencial ofensivo, como furtos.

Em um dos casos – o mais sensível por nós analisado¹² – a mulher teria sido cooptada pelo companheiro a inserir drogas em seus orifícios e

versas de monitoramento (tornozeleira eletrônica).

12 Optamos, por coerência ética, não referenciar diretamente os julgados analisados e a não reproduzir trechos diretos da fundamentação dos Desembargadores. Apresentamos no lugar uma ideia geral da argumentação dispendida para compreensão da pesquisa.

cavidades para adentrar com drogas no Presídio masculino. Entretanto, na lógica do TJDFT a reincidência da mulher seria justificativa plausível para enquadrá-la na hipótese vaga da exceção criada pelo STF, denominada de “raríssimas exceções”, e afastá-la de sua filha de 3 (três) anos de idade. O crime anterior por ela praticado tinha sido “falsificação de documento público”.

Já na categoria “presença da mãe dispensável”, algumas inquietações surgiram durante a análise. Foram 9 (nove) julgados nesse sentido, todos munidos de elementos que demonstram as concepções e as opiniões pessoais dos magistrados. Nesses casos, o patriarcado assumiu a forma de decisão judicial e realizou o julgamento de quais mulheres seriam indispensáveis para o seio familiar e para o correto desenvolvimento das crianças durante a primeira infância.

Em grande parte desses casos, uma única frase serviu como justificativa para denegar a ordem: “a avó pode exercer os deveres de cuidado das crianças”. Aqui, há não só uma violação dos direitos fundamentais das mulheres e das crianças, mas também a imputação ilegítima dos deveres e responsabilidades para outras mulheres do ciclo afetivo. É o patriarcado que pretende ditar até a ordem familiar do dever de cuidado.

As categorias “tráfico de drogas na própria residência” e “usuária de drogas” por vezes se confundiam. Afinal, há uma correlação lógica entre as categorias, na medida em que as mulheres dependentes químicas costumam guardar em suas residências certas quantidades de substâncias para o uso pessoal. Esse fato não necessariamente caracteriza tráfico de drogas, porquanto não há a premeditação com fins para difusão ilícita dos entorpecentes, assim como exige o tipo penal para qualificar o crime de tráfico de drogas.

Mas aqui, assim como em todas as outras categorias, verifica-se que os Desembargadores utilizam suposições, combinadas com termos vagos e imprecisos em sua argumentação. O instrumento de *habeas corpus* é ditado pelo rito de julgamento baseado em uma cognição sumária, ou seja, sem audiência e sem produção de provas posteriores. Como o remédio visa corrigir constrições ilegais à liberdade, o Tribunal tem acesso apenas aos fundamentos defensivos, ao parecer do Ministério Público e às informações prestadas pelo Juízo singular natural. Isso faz com que argumentações baseadas em retóricas vazias, em termos vagos, em su-

posições e em pré-julgamentos sejam parte do cotidiano de quem lida com o processo penal.

As análises de mérito costumam destacar os estigmas das “mulheres bandidas”. No imaginário dos Juízes e Desembargadores elas desempenham papel de destaque no mundo do crime, compõem e articulam organizações criminosas de alta periculosidade e a simples presença física da figura materna no ambiente familiar representa, por si só, um risco à integridade e ao bem-estar dos filhos. Elas são as viciadas que manipulam, utilizam e comercializam os entorpecentes na frente das crianças; e que apelam para a rede de afeto – avós, tias, primas e parentes – para o cuidado das crianças.

As conclusões vexatórias trazem em suas linhas o ar de legalidade e a soberania da caneta dos Desembargadores. Embora as conclusões sejam adotadas em análises rasas dos fatos, haja vista a impossibilidade de se narrar o cotidiano da vida em uma peça jurídica, o patriarcado insiste em desafiar a lógica humanitária da vida e manter o enclausuramento preventivo com o objetivo de preservar as confusas categorias da “ordem pública” ou “econômica”.

O patriarcado é corporificado em ordem judicial. Uma ordem que inevitavelmente é emanada por homens, pois a composição atual das Turmas Criminais do TJDFR é 100% de Desembargadores homens¹³. Esses corpos masculinos utilizam de seus privilégios sociais, de raça e gênero para manter o ciclo de injustiças no itinerário do cárcere daquelas que experimentam os níveis de precariedade da vida.

Em todos os casos, as mulheres eram acusadas de comercializar pequenas quantidades de entorpecentes ou de praticar pequenos furtos ou roubos. Na distância da esteira da desigualdade social, para o poder judicial-patriarcal as atitudes representam riscos à sociedade; em contraposição, para as “mulheres criminosas” talvez seja a única forma de sobrevivência.

No caso dessas mulheres, a negação à proteção social e à dignidade humana ultrapassa as precariedades da vida e as falhas e omissões do Estado Social. Mas ainda mais grave: o próprio Estado penal utiliza-se das consequências de sua negligência, inércia e falha como fundamento jurídico

13 A composição das 3 (três) Turmas Criminais do TJDFR pode ser consultada aqui <<https://www.tjdfr.jus.br/institucional/composicao/2a-instancia/turmas-criminais>>.

para justificar o aprisionamento de corpos femininos, notadamente pretos, pobres, sem escolaridade e com filhos.

O direito penal vem sendo utilizado enquanto artifício destorcido para isolar os indesejáveis dos demais. A função da justiça deveria ser restaurar os direitos violados das mulheres-mães presas e garantir o aperfeiçoamento de seus direitos fundamentais básicos e de seus filhos. Na Capital do País, entretanto, mais da metade dos *habeas corpus* impetrados em favor de mulheres gestantes, lactantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos são denegados.

A retórica violadora dos direitos das mulheres atinge o ápice da não razoabilidade quando o patriarcado justifica a denegação da ordem com base na existência, em tese “de outras pessoas capazes de cuidar da criança” que não a mãe.

A mera existência de outras pessoas na rede de afeto não é justificativa para negar a presença física das mulheres no acompanhamento da infância de seus filhos. De forma ainda mais complexa, um juiz penal não deveria utilizar de sua função jurisdicional para indicar quem deve ou não efetivamente cuidar e participar do processo de criação da criança, sobretudo considerando os contextos de fragilidade da vida.

A provocação pertinente é sobre aquilo que advém do pensamento patriarcal e colonial que insiste em construir requisitos para o impedimento à concessão da prisão domiciliar às mulheres. São instrumentos de controle que transpassam o processo e controlam os corpos como forma de exercício de uma política penal ultrajante que abocanha seletivamente as que estão submersas em diversas camadas de desigualdade.

A importância – e a urgência – de revisitar a jurisprudência da Corte de Justiça da Capital do País é forma de provocar a criminologia a repensar aquilo que importa, de modo que nem mesmo as ordens da Suprema Corte são suficientes para garantir os direitos humanos básicos da população feminina em contexto prisional.

Em pelo menos metade dos casos falhamos enquanto sociedade para preservar e garantir os direitos básicos das mães e das crianças de compartilharem o afeto no seio do lar. Ousamos dizer que, enquanto uma pessoa for presa no Brasil, não teremos uma democracia plena.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres presas no Brasil apresentam características comuns, como se o sistema penal fosse uma rede seletiva. Elas são pretas ou pardas, com pouca escolaridade, jovens, mães de ao menos um filho e presas provisórias acusadas de transgredirem a lei de drogas. Esse perfil de mulheres costuma compartilhar duas características no itinerário da vida: o cárcere e a maternidade.

O cárcere é até mesmo anterior à ida ao presídio de mulher adulta, onde 1 em cada 4 cumpriram medida socioeducativa de internação em unidade socioeducativa de internação (DINIZ, 2014). A maternidade também é parte da similitude da vida, seja enquanto filhas, mães ou avós na rede familiar de cuidado.

O Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2018, concedeu ordem em *habeas corpus* coletivo a pretexto de garantir a integridade do núcleo familiar às mulheres presas gestantes, lactantes ou com filhos de até 12 (doze) anos. A jurisprudência reafirma a legislação que está vigente (marco da primeira infância), de modo que a pretensão do presente artigo é avaliar o nível de garantia dos direitos das mulheres presas na Capital do País pelo Poder Judiciário local.

O TJDFT denega mais da metade dos *habeas corpus* impetrados em favor das mulheres-mães presas no Distrito Federal. Os cinco campos de argumentação ultrapassam a lógica do precedente do STF e criam barreiras inexistentes para seletivamente violar os direitos das mulheres-mães presas e de seus filhos.

A provocação que o presente artigo pretende instaurar é forma de dizer aos demais pesquisadores do campo que existem lacunas ainda não observadas pela ciência brasileira. É preciso agir concomitantemente na militância para garantir não só o direito das crianças de terem suas mães em seus lares, mas também para que seja reconhecidos os distanciamentos das peculiaridades da forma de se viver a restrição de liberdade em razão do gênero.

É preciso urgentemente que sejam delineados aspectos basilares para a construção de uma execução penal feminista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLARD, Sharon Angella. Rethinking battered woman syndrome: a Black feminist perspective. *UCLA Women's Law Journal*, 1, 191-207, 1991.

ALMEIDA, Marina; PEREIRA, Larissa. O julgamento do habeas corpus n. 143.641 a partir de uma perspectiva de Direitos Reprodutivos. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 20, n.1, p. 263-282, mar./jun., 2019.

BARCINSKI, Mariana. *Women in drug trafficking: the identity construction of Brazilian reformed criminals*. Saarbrücken: VDM, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Mulheres no tráfico de drogas: relatos da vitimização e do protagonismo feminino. Dossiê Mulheres e Violência, *Civitas*, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 59-70, jan/mar. 2016.

CAMPOS, Carmem. *Teoria crítica feminista e à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil*. 2013, pg. 288. Tese, Doutorado em Direito do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

CARVALHO, Salo. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. In: MEDEIROS, Fernanda; SCHWARTZ, Germano. *O Direito da Sociedade*. Canoas/RS: Editora UnilaSalle, pg. 257-281, 2014.

CASTILHO, E. W. V. de. Execução de Pena Privativa de Liberdade para Mulheres: a Urgência de Regime Especial. *Revista Justitia*. São Paulo, v. 197, p. 37-45, jul/dez. 2007.

DA SILVA, M. B.; IGREJA, R. L. O lugar social da mulher na criminalidade: um olhar panorâmico sobre a América Latina. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*. Brasília, v. 3, n. 1, p. 79-97, jan/jun. 2017.

DE SOUZA, L. T.; DE NAZARÉ, Analise Trindade. Prisão Domiciliar para Mães e Gestantes Encarceradas na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará in *Mulheres e sistema penal na Amazônia*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2019.

DINIZ, D.; PAIVA, J. Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 111, p. 313- 329, nov/dez. 2014.

DINIZ, D. *Cadeia: relatos sobre mulheres*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2014.

ESPINOZA, O. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*. vol. 1. n. 1. p. 35-59, 2002.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. O controle social e as mulheres negras: possibilidades e releituras para a criminologia feminista. *Revista brasileira de ciências criminais*. N. 135, p. 487-518, 2017.

GERMANO, I. M. P.; MONTEIRO, R. A. F. G; LIBERATO, M. T. C. *Criminologia Crítica*,

Feminismo, Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino.

Psicologia: Ciência e Profissão. Brasília, v. 38, n. 2, p. 27-43. 2018.

KRUTTSCHNITT, Candace. *The paradox of women's imprisonment*. *Daedalus*. vol. 139. n. 3. p. 3242. 2010.

LEMOS, Carolina Barreto. *Puxando Pena: sentidos nativos da pena de prisão em cadeias do Distrito Federal*. 2017. (221 f.). Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. Criminalidade feminina: um estudo sobre as particularidades do crime praticado por mulheres. *Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais*, n. 11, p. 117-143, jul./dez., 2008.

SILVA, Miquelly Barbosa; IGREJA, Rebecca Lemos. O Lugar Social da Mulher na Criminalidade: Um olhar panorâmico sobre a América

Latina. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 3, p. 79-97, 2017.

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Luísa Luz. *As consequências do discurso punitivo contra as mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas: ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2013.